



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO CREDENCIAMENTO Nº 02/2021-ADM

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS INTERESSADOS EM ATUAR NOS LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por: Fernando Montenegro Castelo, Georgia de Sousa Castelo e Daniela de Sousa Castelo, contra decisão da Comissão de Licitações proferida na ata de comunicação dos credenciados no procedimento para credenciamento de leiloeiros nº 02/2021-ADM.

2. DOS FATOS

De acordo com a ata de comunicação dos credenciados (fl. 223), a Comissão observou que a existência de parentesco em primeiro grau entre três participantes. Considerando que o Sr. FERNANDO MONTENEGRO CASTELO é pai de DANIELA DE SOUZA CASTELO e GEORGIA DE SOUZA CASTELO. Inclusive as declarações (fls. 137, 170 e 184), comprovam que a infraestrutura necessária para promover o leilão é no mesmo endereço e mesma plataforma.

Pelo Exposto, foi registrado em ata que dos três credenciados (com parentesco), apenas um participaria do sorteio destinado a selecionar o Leiloeiro oficial, devendo ser promovido sorteio prévio para definição do participante.

Inconformados com o resultado supra Fernando Montenegro Castelo, Georgia de Sousa Castelo e Daniela de Sousa Castelo, apresentaram recurso administrativo contra a decisão.

Handwritten initials and marks:
A
a
d



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou (dia 23 de julho de 2021), para conhecimento dos demais participantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicado a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Já o art. 109 da Lei nº 8.666/2013, e alterações posteriores estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz os Recorrentes, que a empresa encontra-se ativa no mercado há mais de 30 anos. Que, participa de diversos procedimentos inclusive em outras Prefeituras e a Comissão de Pentecoste foi a única a adotar tal posicionamento. Que, cumpriu fielmente todas as normas do edital de credenciamento, não havendo qualquer dispositivo que trate a respeito de tal proibição;

Dando continuidade, alega ainda que a profissão de Leiloeiros é regulamentada pelo Decreto 2.981/1932, assim como pela Lei 8.666/93. Em ambos, inexistente cláusula que expressamente proíba a participação de pessoas com vínculo familiar em credenciamento.

Cita ainda, que a inexistência de norma jurídica que versa sobre esse aspecto, bem como a ausência de previsão no editais de credenciamento, entendem as Recorrentes que não deve prosperar o entendimento no qual afirma que somente um dos licitantes poderá participar do sorteio para escolha de Leiloeiro.

E, por fim, requer o conhecimento das razões e que seja dado provimento no sentido de reformular a decisão da Comissão de Licitações.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, a presente decisão é proferida em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten initials and signature.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo de Credenciamento estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sabemos também, que os casos omissos deverão ser resolvidos pela comissão de licitações. Assim, muito embora esta comissão tenha o entendimento de que, por tratar-se de três leiloeiros com parentesco em primeiro grau e que atuam em conjunto, apenas um por vez deveria participar do sorteio.

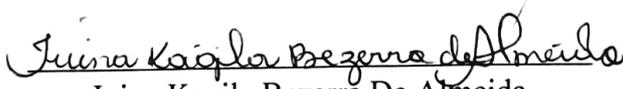
Entretanto, na dosagem da decisão, há de se considerar que os demais Leiloeiros participantes do processo, não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação ao Recurso apresentado.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa FERNANDO MONTENEGRO CASTELO É PAI DE DANIELA DE SOUZA CASTELO E GEORGIA DE SOUZA CASTELO, para, no mérito, DECLARAR PROVIMENTO, no sentido de que todos os Recorrentes participem do sorteio que será promovido para seleção do Leiloeiro.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Administração para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 03 de agosto de 2021.


Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL





PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Antonio Gabriel Sousa da Silva

Antonio Gabriel Sousa Da Silva

Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Credenciamento nº. 02/2021-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: FERNANDO MONTENEGRO CASTELO, DANIELA DE SOUZA CASTELO E GEORGIA DE SOUZA CASTELO.

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Credenciamento, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS INTERESSADOS EM ATUAR NOS LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 02/2021-ADM.

RESOLVE, nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa FERNANDO MONTENEGRO CASTELO, DE DANIELA DE SOUZA CASTELO E GEORGIA DE SOUZA CASTELO, para, no mérito, DECLARAR PROVIMENTO, no sentido de que todos os Recorrentes participem do sorteio que será promovido para seleção do Leiloeiro.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 03 de agosto de 2021.

Francisco Cláudio Bezerra Gomes
Secretário de Administração e Finanças